

Zimbra

licitacao@casacivil.rj.gov.br

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 02/2026 I Sec. da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro**De :** Gabriela Graçano dos Santos | BCVL Advogados
<gabriela.santos@bcvl.com.br>

qua., 18 de fev. de 2026 23:26

 3 anexos**Assunto :** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 02/2026 I Sec. da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro**Para :** licitacao@casacivil.rj.gov.br

Prezados, boa noite.

M2RE Comércio de Eletrônicos Ltda., por seus advogados, comparece, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.1 do Edital, para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Pregão Eletrônico SRP nº 02/2026, tendo em vista que possui flagrantes ilegalidades que ensejam sua alteração e a designação de nova data para realização do certame, pelas razões e motivos em anexo.

Solicito, gentilmente, a confirmação de recebimento do presente e-mail, que contém 2 (dois) arquivos anexos.

Agradecemos, desde logo, pelo recebimento e provimento.

Atenciosamente,

Gabriela Graçano dos Santos

Associada | Associate

Infraestrutura e Regulatório

Braz, Coelho, Veras, Lessa e Bueno Advogados

Curitiba - PR

E. gabriela.santos@bcvl.com.br

T. +55 (41) 3044-4400

**Braz Coelho
Veras Lessa
Bueno**

Rio de Janeiro • Curitiba • São Paulo

Curitiba (PR)

Rua. Mateus Leme, 1970 - 2º andar - Centro Cívico, 80530-010

www.bcvl.com.br

"Esta mensagem é de propriedade de Braz, Coelho, Veras, Lessa e Bueno Advogados, pode conter informações privilegiadas, confidenciais ou reservadas e sua divulgação é proibida por lei. Se você não é o destinatário pretendido, entre em contato com o remetente e exclua todas as cópias."

"This message is property of Braz, Coelho, Veras, Lessa e Bueno Advogados, it may contain privileged, confidential or reserved information and its disclosure is prohibited by law. If you are not the intended recipient, please contact the sender and delete all copies."

 **M2RE v. Secc - PE SRP 02-2026 - Impugnação ao Edital -
18.02.2026_ass.pdf**
1.001 KB

 **Anexo 01 - Procuração, Substabelecimento e Contrato Social (2).pdf**
1 MB

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO RIO DE JANEIRO - SECC.

Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 02/2026.

Processo SEI-150001/008423/2025.

M2RE Comércio de Eletrônicos Ltda.¹, doravante apenas “**M2RE**” ou “**Impugnante**”, comparece, respeitosa e tempestivamente, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/2021² c/c o item 9.1 do Edital³, tendo em vista que o instrumento convocatório possui flagrantes irregularidades que ensejam a sua alteração e a designação de nova data para realização da sessão pública, nos termos a seguir aduzidos.

I. Tempestividade

1. Salienta-se, desde logo a tempestividade desta impugnação, estando dentro do prazo previsto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e indicado no item 9.1 do Edital, de “*até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame*”.
2. Considerando que a abertura da sessão pública se dará em 23/02/2026 (segunda-feira), o prazo desta impugnação se esgota em 18/02/2026 (quarta-feira), ocasião em que estará devidamente protocolada, pelo que deve ser recebida e devidamente analisada por Vossa Senhoria.

II. Necessária republicação do instrumento convocatório e reinício da contagem dos prazos originais - Art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021

3. Inicialmente, ressalta-se que foi publicada “errata” ao Edital ora impugnado, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) nº 29, de 12/02/2026 (página

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.303.433/0001-00, com sede na Rua Finlândia, nº 150 – A, Ponte Alta, Extrema/MG, CEP 37640-000.

² Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

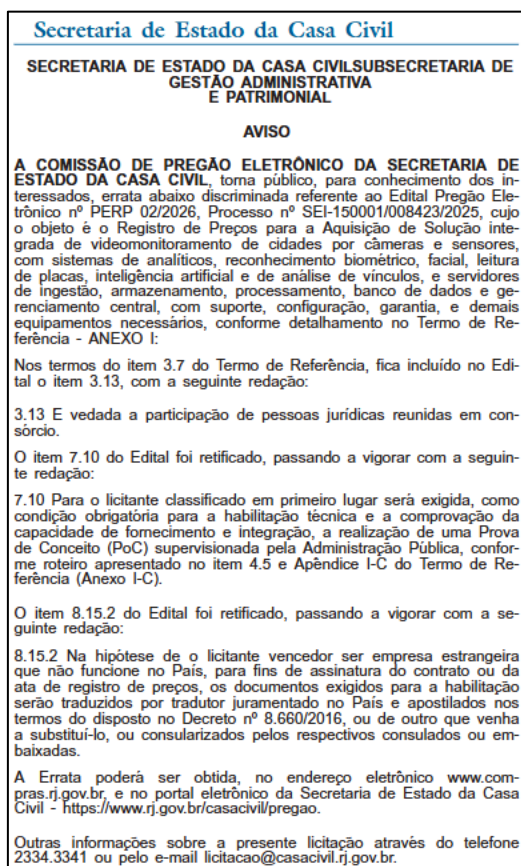
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

³ 13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar a impugnação ou o pedido de esclarecimento até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

36), **sem que fosse republicado o instrumento convocatório**, como impõe o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 55, § 1º. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

4. As alterações constatadas comprometem significativamente a formulação das propostas pelas licitantes, na medida em que foi (i) vedada a participação de empresas reunidas em consórcios, (ii) incluída condição obrigatória para a habilitação técnica das licitantes, (iii) prevista a realização de uma Prova de Conceito (PoC) e (iv) incluída exigência para empresas estrangeiras. Veja-se:



5. Assim é que deve ser inequivocamente republicado o Edital, contendo as alterações supracitadas, e reiniciada a contagem dos prazos originais, nos termos do art. 55, I, 'a'⁴, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

⁴ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

III. Síntese dos fundamentos

6. A Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro ("SECC") instaurou a licitação pública sob análise, visando o "*Registro de Preços para a aquisição de Solução integrada de videomonitoramento de cidades por câmeras e sensores, com sistemas de analíticos, reconhecimento biométrico, facial, leitura de placas, inteligência artificial e de análise de vínculos, e servidores de ingestão, armazenamento, processamento, banco de dados e gerenciamento central, com suporte, configuração, garantia, e demais equipamentos necessários*", conforme dispôs o item 1.1 do Edital.

7. Após análise detalhada do instrumento convocatório, foram constatadas irregularidades que ensejam a apresentação da presente impugnação.

8. Em primeiro lugar, foram veiculadas exigências excessivas que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam o direcionamento da licitação, violando o art. 9, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021, especificamente quanto aos itens 03, 04 e 05 do Lote 01 do objeto licitado.

9. Em segundo lugar, foram constatadas irregularidades no procedimento previsto para a Prova de Conceito (PoC), na medida em que foram veiculadas exigências extremamente excessivas e restritivas da competitividade do certame.

10. Em terceiro e último lugar, foi veiculada uma série de especificações técnicas no Apêndice C do Termo de Referência ("Roteiro de Prova de Conceito com Apresentação de Amostras") que não podem ser atendidas conjuntamente por qualquer equipamento disponível e padronizado no mercado.

11. A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar.

III.1. Exigências técnicas excessivas e injustificadas que comprometem o caráter competitivo do certame - Violação aos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021

12. O Termo de Referência (Anexo I do Edital) elenca uma série de especificações técnicas para cada um dos diversos equipamentos que se pretende adquirir.

13. Ocorre que, conforme demonstrar-se-á adiante, algumas dessas especificações não possuem razão de ser, justificando-se apenas para restringir a competitividade do certame, em prática expressamente vedada pela legislação⁵.

14. É o caso das especificações relativas aos seguintes itens do Lote 01, que serão objeto de detalhamento específico nos tópicos subsequentes:

- Item 3 – “Câmera *dome* PTZ”;
- Item 4 – “Câmera longo alcance”; e
- Item 5 – “Câmera LPR”.

III.1.1 Lote 01 - Item 3 – “Câmera *dome* PTZ” – Código ID: 194988

15. O Item 3 do Lote 01 do Edital possui o seguinte descritivo:

ITEM 3 - CÓDIGO ID: 194988

DETALHAMENTO: CAMERA DOME PTZ, SENSIBILIDADE (NIVEL MINIMO ILUMINACAO): SENSOR CMOS, ANGULO VISAO: PTZ, TIPO TRANSMISSAO: IP, TIPO: DOME, PROCESSADOR: PADRAO ONVIF, ZOOM: 45X, RESOLUCAO: 4MP, ALCANCE: 250 M, PIXEL (HORIZONTALVERTICAL): 2688 X 1520, MATERIAL CAIXA: N/A, COR CAIXA: N/A, TENSÃO ALIMENTACAO: N/A, SISTEMA: IP67, IK10

Termo de Referência – pág. 77

16. Dentre as especificações técnicas que seguem o referido descritivo, verificam-se especificações excessivas e injustificadas, que merecem ser objeto de análise criteriosa e nova avaliação. Dentre elas, citam-se as seguintes:

- **Subitem 2 – Intervalo de distância focal:**

2. A lente da câmera deve possuir zoom óptico de no mínimo 40X, e zoom digital de no mínimo 16X, com distância focal entre 6,3 mm e 267 mm, com velocidade de zoom inferior a 5 segundos, para a distância focal serão aceitas variações de até 15% (quinze por cento) dos valores definidos.

17. Nesse ponto, necessário se faz reavaliar-se a restrição indicada como intervalo de distância focal (6,3 mm a 267 mm, com tolerância de 15% de variação), prezando pelo bom desempenho e resultado funcional do equipamento.

⁵ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas

18. Há soluções no mercado que atendem a finalidade pretendida (zoom óptico mínimo de 40x e zoom digital mínimo de 16x), com distância focal inicial menor, ampliando o campo de visão e favorecendo a cobertura de área, sem prejuízo operacional ao monitoramento.

19. Não haveria qualquer tipo de prejuízo à Administração o aceite de equipamentos com variação de distância focal além do intervalo indicado, desde que comprovados os requisitos de zoom e qualidade de imagem exigidos.

- **Subitem 4 – Compatibilidade com o protocolo ONVIF (Profile M):**

4. A câmera deverá ser compatível com os protocolos ONVIF (Profile S, G, M e T) e RTSP, além de disponibilizar interface de integração via API RESTful, garantindo interoperabilidade com sistemas de terceiros.

20. Nesse ponto, necessário que a Administração reavalie a real necessidade de conformidade ao protocolo ONVIF (Profile M). Isso porque, a sua principal finalidade – qual seja, a interoperabilidade com sistemas de terceiros – já é devidamente atendida pelos demais perfis exigidos (S, G e T).

21. Além disso, a referida funcionalidade é também atendida por intermédio do sistema RTSP e pela integração via API RESTful.

22. Desta feita, a cumulação de exigências que atendem a mesma finalidade, sem a devida justificativa para tanto, revela-se desnecessária e desarrazoada, sendo que, caso a Administração pretenda mantê-la – o que não se espera – devem ser demonstradas as suas necessidades práticas para a execução do contrato.

- **Subitem 5 – Velocidades de *pan/tilt*:**

5. A câmera deve suportar rotação horizontal de 360° contínuos e movimento vertical de -20° a 90°, com velocidade de pan/tilt ajustável e presets com velocidades de até 400°/s (pan) e 300°/s (tilt).

23. Nesse ponto, também necessário que a Administração reavalie se as velocidades máximas de *presets* de 400°/s (pan) e 300°/s (tilt) configuram requisito estritamente indispensável para funcionamento do equipamento pretendido.

24. Isso porque, em aplicações usuais de videomonitoramento, o desempenho relevante do equipamento decorre da capacidade de reposicionamento efetivo com estabilidade e acurácia, não estando necessariamente vinculado ao pico de velocidade de reprodução da imagem.

25. A título exemplificativo, caso a Administração aceitasse equipamentos com velocidades inferiores, desde que mantidas as demais condições funcionais do PTZ (rotação contínua 360°, faixa de *tilt*, velocidade ajustável e precisão de posicionamento), não haveria qualquer prejuízo de cunho operacional ao funcionamento do equipamento.

26. Ou seja, verifica-se, novamente, tratar-se de exigência técnica desnecessária e desarrazoada, sendo que, caso a Administração pretenda mantê-la – o que não se espera – devem ser demonstradas as suas necessidades práticas para a execução do contrato.

- **Subitem 12 – contagem de pessoas:**

12. Deverá possuir analítico embarcado para captura de face humana, contagem de pessoas e segmentação e captura simultânea de múltiplos alvos.

27. A exigência simultânea de captura de face, contagem de pessoas e segmentação/captura simultânea de múltiplos alvos, da forma como se encontra disposta, tende a direcionar a aquisição do equipamento para linhas específicas de fabricantes, restringindo a competitividade do certame.

28. Isso porque, a finalidade pretendida a partir do mecanismo de “**contagem de pessoas**” pode ser atendida por outras diversas funcionalidades, tais como, contagem de faces detectadas, detecção/captura de faces e corpos humanos com segmentação e múltiplos alvos.

29. Assim, atendida a finalidade pretendida, não haveria qualquer prejuízo operacional para que a Administração aceitasse equipamentos equivalentes que se valessem de mecanismos de “**contagem de faces**” como métrica, ao invés de “**contagem de pessoas**”.

- **Subitem 22 – Giroscópio integrado:**

22. A câmera deverá dispor de giroscópio integrado para estabilização de imagem e compensação de movimento.

30. A exigência de giroscópio integrado para estabilização e compensação de movimento, da maneira como se encontra redigida no Termo de Referência, tende a restringir a competitividade do certame, a partir do direcionamento de uma solução atendida por poucos fabricantes.

31. Nessa linha, apresenta-se abaixo o *datasheet* da fabricante *Hikvision*, que demonstra possuir este mecanismo:

HIKVISION

Video Compression	Main stream: H.265+/H.265/H.264+/H.264 Sub-stream: H.265/H.264/MJPEG Third stream: H.265/H.264/MJPEG
Video Bit Rate	32 Kbps to 16384 Kbps
H.264 Type	Baseline Profile/Main Profile/High Profile
H.265 Type	Main Profile
Scalable Video Coding (SVC)	H.264 and H.265 encoding
Region of Interest (ROI)	8 fixed regions for each stream
Audio	
Audio Compression	G.711alaw, G.711ulaw, G.722.1, G.726, MP2L2, PCM, AAC_LC
Audio Bit Rate	64 Kbps (G.711)/16 Kbps (G.722.1)/16 Kbps (G.726)/32 to 192 Kbps (MP2L2)/16 Kbps to 64 Kbps(AAC_LC)
Network	
Network Storage	NAS (NFS, SMB/ CIFS), ANR
Protocols	IPv4/IPv6, HTTP, HTTPS, 802.1x, QoS, FTP, SMTP, UPnP, SNMP, DNS, DDNS, NTP, RTSP, RTP, TCP/IP, UDP, IGMP, ICMP, DHCP, PPoE, Bonjour, WebSocket, WebSockets
API	ISUP, ISAPI, Hikvision SDK, Open Network Video Interface (Profile S, Profile G, Profile T), OTAP
Simultaneous Live View	Up to 20 channels
User/Host	Up to 32 users 3 user levels: administrator, operator, and user
Security	Password protection, complicated password, HTTPS encryption, 802.1X authentication (EAP-TLS, EAP-LEAP, EAP-MD5), watermark, IP address filter, basic and digest authentication for HTTP/HTTPS, RTP/RTSP over HTTPS, control timeout settings, security audit log, TLS 1.3, host authentication (MAC address)
Client	HikCentral, NMS-4200, Hik-Connect
Web Browser	IE11, Chrome 57.0+, Firefox 52.0+, Safari 11+
Image	
Day/Night Switch	Day, night, auto, scheduled-switch
Image Enhancement	BLC, HLC, 3D DNR
Wide Dynamic Range (WDR)	140 dB
Defog	Optical defog
Image Stabilization	EIS (Built-in gyroscope to improve EIS performance)
Regional Exposure	Yes
Regional Focus	Yes
Image Settings	Saturation, brightness, contrast, sharpness, gain, and white balance adjustable by client software or web browser
Image Parameters Switch	Yes
Privacy Mask	Up to 24 masks, mosaic mask, mask color configurable, rectangle region
SNR	≥ 52 dB
Interface	
Video Output	1.0 V(p-p)/75 Ω, PAL, NTSC, BNC connector
Ethernet Interface	1 RJ45 10M/100M self-adaptive Ethernet port

32. Frisa-se que se trata de característica extremamente específica que inviabiliza a participação e oferta de diversos fornecedores nacionais e internacionais.

33. O resultado funcional pretendido a partir da referida exigência pode ser alcançado por intermédio de outros mecanismos, como por exemplo, a estabilização eletrônica (EIS) sem qualquer prejuízo à qualidade da imagem em cenários usuais.

34. Assim, caso a Administração pretenda manter a exigência de “giroscópio” como requisito de classificação das propostas apresentadas – o que não se espera – deve ser apresentada justificativa técnica objetiva que demonstre sua indispensabilidade para o funcionamento do equipamento pretendido.

III.1.2 Lote 01 - Item 4 – “Câmera Longo Alcance” – Código ID: 194989

35. O Item 4 do Lote 01 do Edital possui o seguinte descritivo:

DETALHAMENTO: CAMERA LONGO ALCANCE, SENSIBILIDADE (NIVEL MINIMO ILUMINACAO): SENSOR CMOS DE LONGO ALCANCE, ÂNGULO VISAO: PTZ, TIPO TRANSMISSAO: IP, TIPO: TOPO DE POSTE, PROCESSADOR: PADRAO ONVIF, ZOOM: 60X, RESOLUCAO: FULL HD, ALCANCE: 1000 M, PIXEL (HORIZONTALVERTICAL): 1920 X 1080, MATERIAL CAIXA: N/A, COR CAIXA: N/A, TENSÃO ALIMENTACAO: N/A, SISTEMA: IP67

Termo de Referência – pág. 78

36. Dentre as especificações técnicas que seguem o referido descritivo, verificam-se especificações excessivas e injustificadas, que merecem ser objeto de análise criteriosa e nova avaliação. Dentre elas, citam-se as seguintes:

- **Subitem 6 – Sensor mínimo de 1/1.2” CMOS**

6. O canal panorâmico deverá utilizar sensor com no mínimo 1/1.8" CMOS e o canal PTZ deverá utilizar sensor com no mínimo 1/1.2" CMOS, ambos com resolução mínima de 1920x1080.

37. A referida exigência, da forma como se encontra redigida, constitui característica extremamente incomum no mercado nacional e internacional do ramo pretendido.

38. Considerando que o próprio Termo de Referência possibilita a utilização de 02 (dois) conjuntos ópticos separados, uma solução composta, por exemplo, por 02 (dois) equipamentos que possuam sensor de imagem de 1/1.8", quando somados, podem alcançar área inclusive superior à exigida.

39. Assim, não haveria qualquer prejuízo à Administração o aceite de equipamentos com medidas distintas, desde que alcançado, como resultado final, o mínimo pretendido em termos de qualidade de imagem.

- **Subitem 7 – Ângulo de visão (tele) e variação de 5%:**

7. O canal PTZ deverá possuir zoom óptico de, no mínimo, 60X e zoom digital de, no mínimo, 16X, com ângulo de visão horizontal de até 61° (wide) e mínimo de 1,5° (tele), sendo permitido variação de 5% do valor especificado.

40. A fixação de ângulo de visão horizontal de no mínimo 1,5° (tele) com tolerância de apenas 5% de variação, não se mostra razoável. Não sem razão, o próprio Termo de Referência adota 15% de variação em outros parâmetros ópticos.

41. A manutenção da referida variação tende a restringir soluções com desempenho equivalente que poderiam ser aceitas pela Administração, aumentando significativamente a competitividade do certame.

- **Subitem 11 – Exigência de Giroscópio integrado:**

11. A câmera deverá suportar funcionalidades de estabilização de imagem óptica (OIS).

42. Assim como já exposto em relação ao Item 3, a exigência de giroscópio integrado para estabilização e compensação de movimento pode ser atendida somente pela solução da fabricante Hikvision, inviabilizando a oferta de outras soluções que atenderiam perfeitamente às necessidades da SECC.

43. Não há razão para se manter a exigência como critério de classificação, especialmente porque não foi veiculada qualquer justificativa técnica para tanto

- **Subitem 34 – Exigência de WDR real mínimo de 150 dB:**

34. Deve possuir WDR real de no mínimo 150 dB para geração de imagens nítidas mesmo com forte luz de fundo.

44. A exigência de WDR real mínimo de 150 dB, da forma como encontra-se disposta no Termo de Referência tende a restringir a competitividade do certame. Isso porque, fixa-se um patamar número elevado de dB que pode não ser indispensável ao resultado pretendido para o funcionamento do equipamento.

45. Níveis inferiores de dB são capazes de assegurar imagens utilizáveis em contraluz, conforme o cenário pretendido e demais recursos de processamento.

46. Além disso, atualmente, existem diversos fatores e recursos eletrônicos presentes em equipamentos de inúmeros fabricantes do mercado nacional e internacional capazes de auxiliar o tratamento de luminosidade e contraste da imagem, tais como: compensação de luz de fundo; compensação de luz alta; recursos de IA; controle automático da cena; dentre outros.

47. Tendo em vista que a finalidade do equipamento que se pretende adquirir é também garantir legibilidade sob forte luz de fundo, considerando a inúmeras possibilidades existentes no mercado para tanto, não haveria qualquer prejuízo concreto de funcionalidade caso a Administração aceitasse equipamento com WDR ainda que com índice distinto do requerido.

48. Tal medida possibilitaria a participação de uma maior gama de fornecedores, ampliando, dessa forma, a competitividade do certame.

III.1.3 Lote 01 - Item 5 – “Câmera fixa para LPR” – Código ID: 194990

49. O Item 5 do Lote 01 do Edital possui o seguinte descritivo:

DETALHAMENTO: CAMERA LPR, SENSIBILIDADE (NIVEL MINIMO ILUMINACAO): 0.001LUX, ÂNGULO VISAO: FIXO, TIPO TRANSMISSAO: IP, TIPO: FIXA LPR, PROCESSADOR: PADRAO ONVIF, ZOOM: LENTES VARIFOCAIS 10 MM ~ 60 MM, RESOLUCAO: 4MP, ALCANCE: 50M, PIXEL (HORIZONTAL-VERTICAL): 2688 X 1520, MATERIAL CAIXA: N/A, COR CAIXA: N/A, TENSÃO ALIMENTACAO: FONTE POE DO FABRICANTE OU HOMOLOGADA, SISTEMA: IK10, IP66

Termo de Referência – pág. 80

50. Dentre as especificações técnicas que seguem o referido descritivo, verificam-se especificações excessivas e injustificadas, que merecem ser objeto de análise criteriosa e nova avaliação. Dentre elas, citam-se as seguintes:

- **Subitem 8 – Exigência de reconhecimento dos modelos dos veículos:**

8. Deve ser capaz de reconhecer o modelo dos veículos capturados.

51. Trata-se de exigência extremamente específica que, somada aos demais requisitos presentes no Termo de Referência, indica convergência para soluções proprietárias, restringindo a competitividade do certame.

52. Considerando que o objeto operacional pretendido pode ser atendido por outros mecanismos, como, por exemplo, detecção e classificação do tipo/categoria do veículo (carro, moto, caminhão, etc), o aceite por parte da Administração mecanismos equivalentes, não traria qualquer tipo de prejuízo à finalidade pretendida, possibilitando a participação de uma maior gama de fornecedores.

- **Subitem 20 – Fixação de limite superior em 60mm no varifocal (10-60 mm):**

20. Deve possuir amplo campo de ajuste focal, se adaptando aos diversos cenários em que será aplicada, o conjunto óptico deverá ser varifocal motorizado de no mínimo 10 a 60mm, com ajuste de foco automático.

53. A fixação de limite no varifocal, da forma como se encontra disposta no Termo de Referência, não se mostra essencial e pode revelar-se tecnicamente contraproducente.

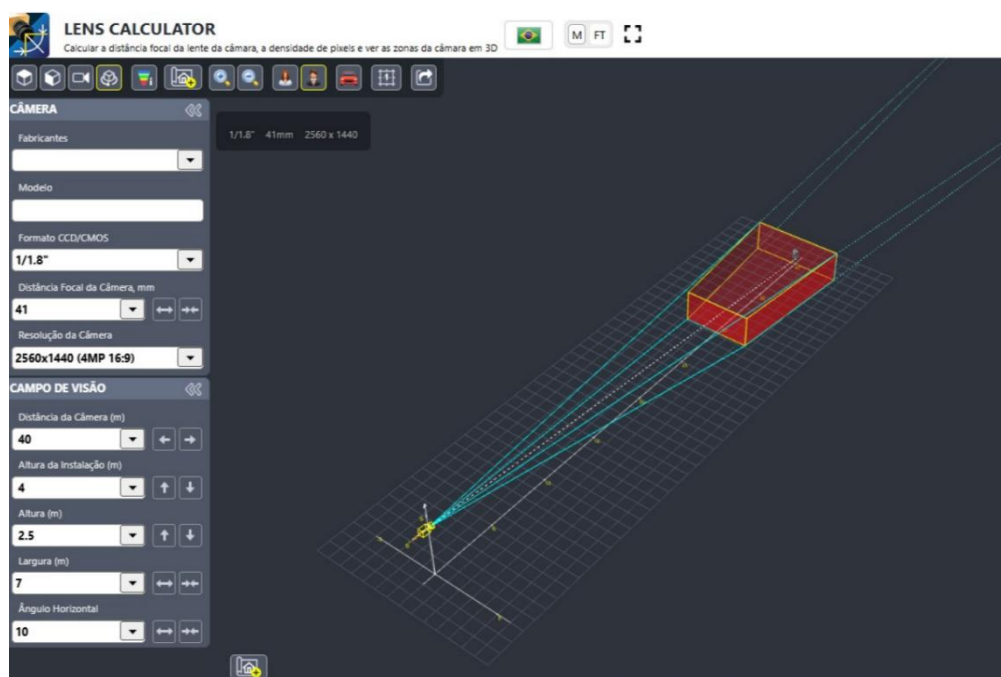
54. Explica-se: a focal mais longa reduz o ângulo de visão e a área coberta pela câmera, aumento o risco de perda de alvos necessários e prejudicando uma das finalidades pretendidas com a aquisição do equipamento, qual seja, a detecção de seres humanos/pedestres em via pública.

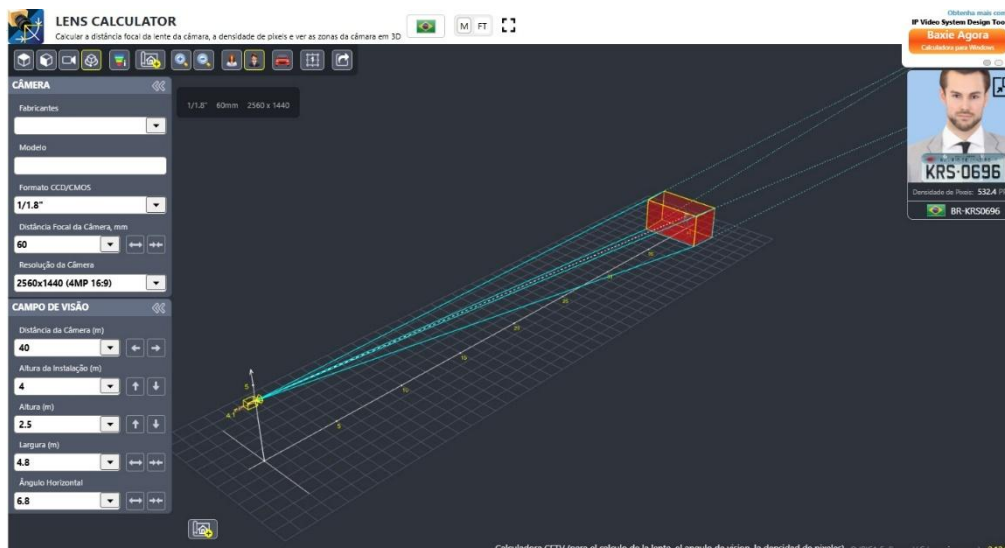
55. Considerando que pedestres provavelmente estarão localizados nos “acostamentos” e laterais das vias, lentes de 60mm tendem a possuir ângulos mais fechados reduzindo a largura da cena e, conseqüentemente, dificultando a detecção de pedestres nas pistas.

56. Ou seja, focais menores ampliam a cobertura e favorecem a detecção pretendida pela própria Administração.

57. Assim, caso sejam aceitos equipamentos que, por exemplo, possuam lente com variação de até 20% a menos por equivalência funcional, além de propiciar a participação de uma maior quantidade de fornecedores no certame, a Administração facilitará o atendimento de uma das finalidades por ela própria colocada.

58. Apresenta-se, abaixo, simulação da variação sugerida.





- **Subitem 21 – Exigência de no mínimo 3 fluxos de vídeo independentes:**

21. Ainda deve possibilitar a configuração de no mínimo 3 fluxos de vídeo independentes, permitindo a flexibilidade de configuração das estratégias de gravação e visualização dos streamings de vídeo da câmera.

59. A exigência de no mínimo 03 (três) fluxos de vídeo independentes inviabiliza a oferta de múltiplos fabricantes de renome no mercado nacional e internacional.

60. Não haveria prejuízo algum de funcionalidade do equipamento, caso a Administração aceitasse, por exemplo, equipamentos com 02 (dois) fluxos de vídeo independentes e que permitam estabelecimento de até 10 (dez) sessões de usuários por meio deles.

- **Subitem 23 – Compatibilidade com o protocolo ONVIF (Profile S, G, M e T) e RTSP:**

23. A câmera deverá ser compatível com os protocolos ONVIF (Profile S, G, M e T) e RTSP, além de disponibilizar interface de integração via API RESTful, garantindo interoperabilidade com sistemas de terceiros.

61. Assim como já exposto em relação ao Item 3, é imprescindível que se reavalie a real necessidade de conformidade ao protocolo ONVIF (Profile S, G, M e T) e RTSP. Isto porque já se assegura a interoperabilidade com sistemas de terceiros pelo atendimento aos perfis ONVIF S, G e T, pelo suporte a RTSP e pela disponibilização de API RESTful.

62. Portanto, deve ser aceita solução que atenda integralmente aos demais protocolos e interfaces previstos, comprovando integração efetiva com VMS e plataformas de terceiros.

63. Não há razão para se manter o Profile M como critério de classificação, especialmente porque não foi veiculada qualquer justificativa técnica para tanto.

- **Subitem 24 – Exigência de alcance mínimo de 40m:**

24. Deve possuir iluminador de infravermelho embarcado em seu conjunto, com alcance mínimo de 40m. Não serão aceitos o fornecimento de iluminadores externos ao corpo da câmera.

64. O Termo de Referência exige que o intervalo focal da câmera atinja até 60mm, para uma distância de captura de até 40m.

65. Nesse ponto, frisa-se que, em atendimento à finalidade de detecção de pedestres que trafegam pela via, não haverá qualquer prejuízo caso a Administração admita que a distância máxima de IR e a consequente implementação seja de até 30m.

66. Isso porque, a partir do mesmo intervalo focal explícito na especificação, será possível atingir campos de visão mais amplos, viabilizando a detecção de pedestres e veículos simultaneamente, uma vez que usualmente pedestres trafegam pela lateral da via, exigindo maiores aberturas de ângulo para captura das imagens.

67. Assim, não haverá prejuízo caso se admita que a distância máxima de IR, e consequente implementação seja de até 30m. A referida hipótese pode ser comprovada a partir da simulação outrora apresentada.

III.1.3 Exigências técnicas do software excessivas que restringem a competitividade do certame

- **Item 2.5.8:**

2.5.8. A plataforma deverá dispor de API/SDK aberta, permitindo a integração com hardware e aplicações de terceiros, viabilizando customizações, automações e expansões futuras conforme as necessidades da administração pública.
--

68. Primeiramente, quanto ao “Gerenciador de Vídeos (VMS), analíticos, reconhecimento facial, OCR, análise de vínculos, inteligência artificial e gêmeo digital”, tem-se que a exigência de documentação técnica de API em formato OpenAPI “*acessível via navegador*” e “*com endereço público ou interno*”, com organização por categorias e exemplos, restringe excessivamente a competitividade do certame se interpretada como obrigação de hospedagem permanente ou estrutura proprietária.

69. Para viabilizar o atendimento por equivalência funcional, deveria ser aceito 'OpenAPI 3.0/3.1', mediante entrega do arquivo YAML/JSON, acompanhado de interface web (ex.: Swagger UI/Redoc), disponibilizada em ambiente interno durante a PoC.

70. Ademais, a organização por categorias poderia ser cumprida por *tags*/recursos do padrão 'OpenAPI', limitando-se os exemplos a *payloads* e fluxos principais, sem exigir catálogo completo de erros. Não há razão técnica para se exigir versão mínima específica, com hospedagem permanente ou estrutura rígida.

- Item 2.5.11 (overlay “respeitando formatos e cores definidos pelo dispositivo”).

2.5.11. A solução deverá permitir a exibição de alertas gerados pelos dispositivos, processando os metadados recebidos	
Termo de Referência de Material/Serviço 122909351	SEI SEI-150001/008423/2025 / pg. 53
e apresentando as informações com sobreposição (overlay) gráfica nos quadros de vídeo, respeitando os formatos e cores definidos pelo dispositivo, seja ele integrado via protocolo ONVIF ou por integração nativa.	

71. Indo adiante, importante ressaltar que vincular o *overlay* às cores e formatos definidos pelo dispositivo tende a reproduzir comportamento típico de ecossistema fechado, restringindo plataformas que padronizam a apresentação no VMS sem perder metadados e alertas.

72. Assim é que poderia ser aceito VMS que apresente *overlay* e destaques (*bounding box*, rótulos e metadados completos) com padrão visual configurável na plataforma, mantendo os alertas em tempo real para face e placa.

- Item 2.6.18

2.6.18. Análise Corporal:	
2.6.18.1. Detectar e estruturar no mínimo os seguintes atributos de corpos humanos: tipo e cor de vestimenta superior/inferior, acessórios (mochila, capacete, bolsa), tamanho, velocidade e direção de deslocamento, se está	
Termo de Referência de Material/Serviço 122909351	SEI SEI-150001/008423/2025 / pg. 59
carregando objetos, se está andando de bicicleta/moto, número de passageiros.	

73. Com relação à análise corporal, vê-se que a exigência de atributos estruturados (tamanho, velocidade e direção de deslocamento), vinculada a determinados comportamentos, carece de definição objetiva e pode restringir a competitividade se interpretada como medição quantitativa precisa ou taxonomia proprietária.

74. Para permitir o atendimento por equivalência funcional, deveria ser perfeitamente aceito que “tamanho” seja classificado por **porte/categorias** (pequeno/médio/grande) e “velocidade” por **classes comportamentais** (parado/andando/correndo), em vez de estimativas métricas em m/s ou km/h.

75. Ademais, a “direção” poderia ser expressa por **vetor relativo à câmera** (aproximando/afastando; esquerda/direita) ou por **zonas A→B**, conforme configuração do cenário.

76. Caso se entenda pela exigência de padrão específico e métricas quantitativas, devem ser objetivamente delimitados os critérios de julgamento da Prova de Conceito, tais como taxa de acerto, tolerâncias e condições de cena, com a devida motivação no instrumento convocatório.

77. Para a realização de prova de conceito, devem ser estipulados critérios objetivos que serão aplicados para todas as participantes e devidamente observados pela própria Administração, como entende Marçal Justen Filho:

É essencial que a licitação **seja um procedimento orientado por critérios objetivos**, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegalmente a competição.

(...)

A regra é orientada a assegurar que todos os possíveis interessados - desde que preencham os requisitos mínimos necessários a reduzir os riscos de uma contratação desastrosa - sejam admitidos a participar da disputa. A vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 227. *Grifamos e sublinhamos*.

78. A jurisprudência do c. Tribunal de Contas da União é assente e bastante clara no sentido de ser devida a previsão e a adoção de critérios objetivos e detalhadamente especificados para a avaliação de amostra ou prova de conceito:

4.3.1. em seus futuros editais de pregões, caso entenda necessária a apresentação de amostras, **adote critérios objetivos para sua avaliação, os quais devem estar detalhadamente especificados no edital**, e somente exija do licitante provisoriamente em primeiro lugar no certame a apresentação de amostra;

TCU – Acórdão 1168/2009 – Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – DJe. 27.05.2009.

79. Sendo assim, devem ser alterados os itens 2.5.8, 2.5.11 e 2.6.18, do Termo de Referência. Há mais.

- **Itens 2.7.6 (integração nativa bidirecional) e 2.7.7 (orquestração “exclusivamente” pela Plataforma de VSM).**

80. A redação que impõe as características supramencionadas tende a excluir do certame modelos plenamente suportados por APIs/conectores oficiais, fato que, na prática, tende a direcionar o certame à uma solução própria de determinado fornecedor.

81. Nesse ponto, requer-se que a Administração aceite o atendimento dos referidos critérios mediante equivalência funcional, em que o VMS centralize operação, auditoria e controle de acesso, utilizando APIs/conectores oficiais para integração e orquestração.

- **Itens 2.7.9 e 2.7.10 (*scale-out* com balanceamento automático e detecção/incorporação automática de expansão):**

82. A exigência de “expansão automaticamente detectada e incorporada”, somada ao balanceamento automático, tende a espelhar mecanismo proprietário de plataforma específica e excluir do certame soluções equivalentes que, por exemplo, tenham capacidade de escalar horizontalmente por adição modular de “nós” com inclusão/parametrização controlada (sem perda de disponibilidade).

83. Não se vislumbra qualquer tipo de prejuízo funcional, caso a Administração aceite o atendimento da referida exigência por solução equivalente, desde que demonstrado em POC o *scale-out*, o balanceamento/distribuição de carga e a continuidade 24x7, ainda que a incorporação do novo “nó” demande procedimento técnico guiado.

III.1.4 Necessária retificação do Edital para retirar a exigências ilegais, que restringem a competitividade do certame

84. Conforme demonstrado, as exigências acima expostas não possuem razão de ser, justificando-se apenas para restringir a competitividade e indiretamente direcionar o processo licitatório. A prática é vedada, por força do art. 9º, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

85. Nos termos expostos, as exigências têm o condão de restringir severamente a competitividade do certame, impossibilitando que diversas licitantes participem do certame e ofertem proposta que atenda às necessidades da Administração.

86. Em suma, não tendo a Administração justificado as referidas exigências, tem-se, como decorrência, a restrição ilegal da competitividade do certame. Consequentemente, o possível direcionamento a uma licitante em detrimento das demais empresas atuantes do setor, e do próprio interesse público subjacente consubstanciado na seleção de proposta mais vantajosa ao Poder Público.

87. A Administração Pública dispõe de certa margem de discricionariedade para estabelecer exigências no Edital. Porém, essa discricionariedade é sempre limitada, seja pelo rol legal, seja pelos comandos constitucional e legal que vedam o estabelecimento de exigências dispensáveis, irrelevantes e impertinentes. Nesse sentido, esclarecedora a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

“É que **as formalidades e as exigências não podem ser exacerbadas a ponto de impedir a participação daqueles que tenham condições de contratar com a Administração Pública.** Ou seja, as formalidades e as exigências descabidas, que não guardam justificativa ou utilidade, agridem o princípio da competitividade. É que, ao proceder dessa maneira, impede-se que particulares em condições de satisfazer o interesse público participem da licitação. A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que

demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.

[...]

Exalta-se, por força da parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que **as exigências, mesmo que técnicas e econômicas, precisam ser indispensáveis, ou seja, das quais não se pode deixar de dispor, essenciais, indeclináveis à garantia do cumprimento das obrigações.**⁶

88. O e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento pacífico neste sentido, já convertido há muito tempo em Enunciado da c. Corte de Contas:

“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.”⁷

89. Do voto-condutor do julgado, da lavra do Ministro BENJAMIN ZYMLER, extrai-se o seguinte excerto:

“54. Acrescente-se que este Tribunal, em julgados recentes relativos a processos que envolvem a aquisição de mobiliário, tem considerado o excessivo detalhamento do objeto como indício e até mesmo como comprovação de um possível direcionamento. Os pormenores empregados na caracterização do objeto devem ser razoáveis e adequados ao que se pretende adquirir. Caso tais detalhes extrapolem a medida necessária, então surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final”.

90. Ainda, importante destacar que restringir a competição e direcionar o certame vai de encontro aos princípios basilares das contratações públicas, já tendo o e. Tribunal de Contas da União se manifestado sobre direcionamento e restrição indevida em licitações, quando características são exigidas sem a devida justificativa:

“Especificações com potencial de *restringir* o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.”⁸

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5. ed. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 102. *Grifamos e sublinhamos*.

⁷ TCU – Acórdão nº 2.407/2006 - Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgado em 06/12/2006. *Grifamos e Sublinhamos*.

⁸ TCU - Acórdão 1973/2020 - Plenário - Min. Rel. Weder de Oliveira.

* * * * *

“A preocupação com a qualidade dos serviços não pode servir de justificativa para exigências de qualificação que possam restringir o caráter competitivo do certame, a menos que as exigências sejam relevantes ou pertinentes para o específico objeto do contrato.”⁹

91. Por tudo isso, fica claro, evidente e incontestável que as referidas exigências se mostram indevidas, devendo a Impugnação ser acolhida para sanar os vícios do Edital e retirar as exigências excessivas e em desacordo com as normas técnicas.

92. Às retificações devem seguir a republicação do instrumento convocatório e a redesignação de data de abertura da sessão, vez que implicam em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

III.2. Especificações técnicas que não podem ser atendidas conjuntamente - Levantamento de mercado não comprovado

93. Em terceiro e último lugar, foram veiculadas especificações técnicas excessivamente detalhadas no Apêndice C do Termo de Referência (“Roteiro de Prova de Conceito com Apresentação de Amostras”) que não podem ser atendidas conjuntamente pelas câmeras de monitoramento padronizadas e disponíveis no mercado. A irregularidade enseja a comprovação do levantamento de mercado realizado pela Administração Pública, com a juntada da documentação da fase interna do certame.

94. Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021¹⁰, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compreender a descrição da necessidade da contratação, fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (“ETP”) que caracterize o interesse público envolvido.

95. O referido documento foi destrinchado no § 1º do supracitado dispositivo legal, por meio do qual se exigiu que contenha uma série de elementos, dentre os quais se destaca o seguinte:

⁹ TCU - Acórdão 3094/2011 - Plenário - Min. Rel. Weder de Oliveira.

¹⁰ Art. 18, Lei nº 14.133/2021. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Art. 18, § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
 (...) V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

96. Nem todos os elementos previstos no § 1º são obrigatórios, mas o art. § 2º do art. 18¹¹ impõe que a Administração, quando não os contemple, apresente “*as devidas justificativas*” para tanto.

97. Isto porque quaisquer exigências que possam restringir o universo de competidores ou detalhar excessivamente o objeto licitado devem ser tecnicamente fundamentadas¹², especialmente por meio do Estudo Técnico Preliminar, de modo a evitar o direcionamento da licitação.

98. Neste sentido, constatou a Impugnante uma série de especificações técnicas que foram veiculadas no Termo de Referência que não podem ser atendidas conjuntamente por equipamentos padronizados no mercado, direcionando a contratação para fornecedor específico. São elas:

Item 2.1 - Câmera Fixa

- a) Subitem 2.1.2: “*Deverá possuir capacidade de gerar imagem colorida de até 10 metros quadrados com 0,01 lumens com F-Stop mínimo 1.2*”;
- b) Subitem 2.1.4: “*Lente do tipo motorizada, com amplitude mínima de 2.8 a 13 mm ou equivalente que garanta campo de visão horizontal de 42° a 112° ±15%*”;
- c) Subitem 2.1.13: “*Deve possuir microfone embarcado na câmera*”;
- d) Subitem 2.1.19: “*Deve detectar, rastrear e capturar no mínimo 40 faces por frame que passam por seu campo de visão. Não serão aceitas câmeras que não consigam realizar o recorte automático dos rostos dentro do limite mínimo de 40 faces por frame, ou seja apenas a detecção de faces, pois isso comprometeria a efetividade do sistema de videomonitoramento, especialmente em locais com*

¹¹ Art. 18, § 2º, Lei nº 14.133/2021. O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

¹² TCU - Acórdão 2407/2006 - Plenário - Rel. Min. Benjamin Zymler - DJe. 06.12.2006.

alta circulação de pessoas, como estações, praças ou vias públicas”;
e

- e) Subitem 2.1.20: “*A segmentação e captura simultânea de múltiplos alvos deve abranger: Veículos automotores; Veículos não motorizados; Faces humanas; e Corpos humanos*”.

Item 2.2 - Câmera PTZ

- a) Subitem 2.2.2: “*A câmera deve possuir sensor CMOS de varredura progressiva de no mínimo 1/2.8”, com resolução mínima de 4 MP*”;
- b) Subitem 2.2.3: “*A lente da câmera deve possuir zoom óptico de no mínimo 40X, e zoom digital de no mínimo 16X, com distância focal entre 6,3 mm e 267 mm, com velocidade de zoom inferior a 5 segundos, para a distância focal serão aceitas variações de até 15% (quinze por cento) dos valores definidos*”;
- c) Subitem 2.2.5: “*A câmera deverá ser compatível com os protocolos ONVIF (Profile S, G, M e T) e RTSP, além de disponibilizar interface de integração via API RESTful, garantindo interoperabilidade com sistemas de terceiros*”;
- d) Subitem 2.2.20: “*Deve ser fornecida com 2 (dois) cartões SD classe 10 de no mínimo 1TB, próprios para videomonitoramento e funcionamento 24/7, com garantia mínima de 3 anos de gravação ininterrupta à no mínimo 1080p/24fps*”;
- e) Subitem 2.2.21: “*A câmera deverá possuir proteção contra intempéries de no mínimo IP67 e resistência a vandalismo com classificação mínima IK10*”; e
- f) Subitem 2.2.29: “*Deve possuir TPM (Trusted Platform Module) 2.0 (FIPS 140-2 level 2), ou outro equivalente. A exigência visa garantir que os dispositivos possuam um módulo de segurança embarcado, capaz de proteger chaves criptográficas, senhas e dados sensíveis contra acessos não autorizados, inclusive em casos de violação física. A certificação FIPS assegura conformidade com padrões internacionais reconhecidos, elevando o nível de segurança, confiabilidade e integridade do equipamento. Essa proteção é essencial em ambientes críticos, como os de segurança pública, onde a confidencialidade e autenticidade das informações devem ser rigorosamente preservadas*”.

Item 2.3 - Câmera de Longo Alcance

- a) Subitem 2.3.6: “*A câmera deverá prover dois canais integrados: um canal panorâmico com lente fixa e um canal PTZ com zoom óptico,*

ambos com sensores de alta sensibilidade, destinados à vigilância de longo alcance e áreas amplas”;

- b)** Subitem 2.3.7: “*O canal panorâmico deverá utilizar sensor com no mínimo 1/1.8" CMOS e o canal PTZ deverá utilizar sensor com no mínimo 1/1.2" CMOS, ambos com resolução mínima de 1920x1080*”;
- c)** Subitem 2.3.8: “*O canal PTZ deverá possuir zoom óptico de, no mínimo, 60X e zoom digital de, no mínimo, 16X, com ângulo de visão horizontal de até 61° (wide) e mínimo de 1,5° (tele), sendo permitido variação de 5% do valor especificado*”;
- d)** Subitem 2.3.12: “*A câmera deverá suportar funcionalidades de estabilização de imagem óptica (OIS)*”;
- e)** Subitem 2.3.22: “*Deverá possuir slot para armazenamento local em cartão micro SD com capacidade de no mínimo 1TB*”;
- f)** Subitem 2.3.24: “*A carcaça deverá atender aos padrões de proteção IP67 e NEMA 4X, com resistência a intempéries, poeira e corrosão, e proteção contra surtos de até 6.000 V*”;
- g)** Subitem 2.3.25: “*A câmera deverá permitir a definição de regiões de interesse (ROI) com priorização de resolução e taxa de quadros, otimizando o uso de largura de banda e capacidade de armazenamento*”; e
- h)** Subitem 2.3.26: “*A câmera deverá ser compatível com os protocolos ONVIF (Profile S, G, M e T) e RTSP, além de disponibilizar interface de integração via API RESTful, garantindo interoperabilidade com sistemas de terceiros*”.

Item 2.4 - Câmera LPR Fixa para Leitura de Placas

- a)** Subitem 2.4.6: “*Deve apresentar taxa de captura de veículos de no mínimo 80% a 200 km/h e 99% a 120 Km/h. Entende-se como taxa de captura, a capacidade da câmera de gerar o registro da passagem do veículo, independentemente da acurácia da leitura da placa, incluindo os veículos sem placa*”;
- b)** Subitem 2.4.20: “*Deve possuir tempo de obturador ajustável de no mínimo 80 a 40.000 microssegundos*”;
- c)** Subitem 2.4.21: “*Deve possuir amplo campo de ajuste focal, se adaptando aos diversos cenários em que será aplicada, o conjunto óptico deverá ser varifocal motorizado de no mínimo 10 a 60mm, com ajuste de foco automático*”; e
- d)** Subitem 2.4.25: “*Deve possuir iluminador de infravermelho embarcado em seu conjunto, com alcance mínimo de 40m. Não*

serão aceitos o fornecimento de iluminadores externos ao corpo da câmera”.

99. Quando estamos diante de recursos públicos, a veiculação de especificações técnicas não pode se dar irracionalmente, sem a devida motivação e justificativa, tal como se dá no âmbito da atividade privada¹³, sob pena de se afrontar a competitividade do certame.

100. É certo que a exigência simultânea de requisitos técnicos específicos que somente são atendidos por um ou por pouquíssimos fornecedores é um dos mecanismos mais comuns de redução indevida de competitividade e, no limite, direcionamento da contratação.

101. É exatamente por isso que as exigências técnicas devem ser devidamente justificadas e, na fase interna do certame, a Administração deve se certificar que existe um número razoável de soluções que atendam as especificações elencadas (conjuntamente). Não havendo, deve avaliar a essencialidade das especificações ou, ainda, contratar por inexigibilidade caso realmente tudo seja essencial (justificando devidamente a escolha).

102. Neste caso, não foi disponibilizado, por parte da SECC, a indicação do levantamento de mercado realizado para o certame, que comprove ter sido realizada análise das alternativas de câmeras de monitoramento licitadas, que atendam integral e conjuntamente as exigências editalícias supracitadas.

103. Assim, requer-se a indicação expressa de quais seriam estas alternativas, juntando a documentação comprobatória da fase interna do certame, sob pena de gerar prejuízo irreparável aos interessados, já que, na prática, não poderão atender cumulativamente às especificações técnicas em questão.

104. Caso contrário, tendo sido veiculadas exigências excessivamente detalhadas, e não tendo a Administração Pública indicado quais equipamentos poderiam atendê-las cumulativamente, é de se concluir pela irregularidade das previsões editalícias, que também tem como decorrência a restrição ilegal da competitividade do certame.

¹³ “O agente administrativo não está legitimado a selecionar um produto por razões subjetivas, arbitrárias, relacionadas a impulsos emocionais e irracionais” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 541).

IV. Requerimentos

105. Ante todo o exposto, respeitosamente, a Impugnante M2RE, em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer:

- a) A republicação do instrumento convocatório, contendo as alterações promovidas pela “errata” publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) nº 29, de 12/02/2026, reiniciando-se a contagem dos prazos originais, nos termos do art. 55, I, ‘a’, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
 - (a.1) Sucessivamente, caso assim não se entenda, a imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da sessão programada para o dia 23/02/2026, às 11h00min;
- b) O conhecimento e acolhimento desta impugnação com a republicação do Edital e redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo desta peça, contendo:
 - (b.1) A alteração do subitem 2 do item 3, para aumentar o intervalo de variação aceito para a distância focal exigida, desde que atendidos os requisitos de zoom óptico e zoom digital;
 - (b.2) A alteração do subitem 4 do item 3, para retirar a injustificada obrigação de compatibilidade com o protocolo ONVIF (profile M);
 - (b.3) A alteração do subitem 5 do item 3, para reavaliar as exigências de velocidade, com as devidas justificativas;
 - (b.4) A alteração do subitem 12 do item 3, para permitir a utilização de mecanismos equivalentes, como a contagem de faces;
 - (b.5) A alteração do subitem 22 do item 3, para retirar a exigência de giroscópio integrado
 - (b.6) A alteração do subitem 6 do item 4, para alterar a exigência de Sensor mínimo de 1/1.2” CMOS, permitindo a composição de conjuntos para obtenção do resultado;
 - (b.7) A alteração do subitem 7 do item 4, para aumentar o intervalo de variação aceito;
 - (b.8) A alteração do subitem 11 do item 4, para retirar a exigência de giroscópio integrado;
 - (b.9) A alteração do subitem 34 do item 4, para reduzir a exigência de WDR real mínimo;
 - (b.10) A alteração do subitem 8 do item 5, para retirar a exigência de reconhecimento do modelo dos veículos
 - (b.11) A alteração do subitem 20 do item 5, para alterar a exigência de limite superior do varifocal, ou fixar intervalo de tolerância de 20%;
 - (b.12) A alteração do subitem 21 do item 5, para alterar a exigência de número mínimo de fluxos de vídeo independentes;

- (b.13) A alteração do subitem 23 do item 5, para retirar a injustificada obrigação de compatibilidade com o protocolo ONVIF (profile M);
 - (b.14) A alteração do subitem 24 do item 5, para alterar a distância de 40m para 30m;
 - (b.15) A alteração do item 2.5.8, do item 2.6.18, dos itens 2.7.6-2.7.7 e dos itens 2.7.9-2.7.10, para aceitar o atendimento mediante equivalência funcional, nos termos expostos;
 - (b.16) A alteração do item 2.5.11, para alterar para VMS que apresente overlay e destaques (bounding box, rótulos e metadados completos) com padrão visual configurável na plataforma, mantendo os alertas em tempo real para face e placa;
 - (b.17) A alteração das exigências conjuntas dos subitens 2.1.2, 2.1.4, 2.1.13, 2.1.19 e 2.1.20 para o item 2.1, ou a apresentação de estudo de mercado que comprove o atendimento simultâneo por várias soluções / fornecedores;
 - (b.18) A alteração das exigências conjuntas dos subitens 2.2.3, 2.2.5, 2.2.3, 2.2.20, 2.2.2, 2.2.21 e 2.2.29 para o item 2.2, ou a apresentação de estudo de mercado que comprove o atendimento simultâneo por várias soluções / fornecedores;
 - (b.19) A alteração das exigências conjuntas dos subitens 2.3.6, 2.3.7, 2.3.8, 2.3.29, 2.3.12, 2.3.24, 2.3.25, 2.3.26 e 2.3.22 para o item 2.3, ou a apresentação de estudo de mercado que comprove o atendimento simultâneo por várias soluções / fornecedores;
 - (b.20) A alteração das exigências conjuntas dos subitens 2.4.6, 2.4.20, 2.4.21, 2.4.25 para o item 2.4, ou a apresentação de estudo de mercado que comprove o atendimento simultâneo por várias soluções / fornecedores.
- c) Sucessivamente, caso mantida alguma das previsões questionadas, que seja apresentada a devida e robusta justificativa técnica para tanto.
- d) O encaminhamento desta Impugnação à Superior Instância Administrativa competente, caso sejam mantidas as condições atuais do instrumento convocatório, o que não deve ocorrer.

106. Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público e do Tribunal de Contas, sendo tomadas todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Termos em que pede deferimento

De Extrema/MG para Rio de Janeiro/RJ, 18 de fevereiro de 2026.

Felipe Henrique Braz

OAB/SP 458.490

OAB/PR 69.406

Rafael Vêras

OAB/RJ 147.169

Leonardo Coelho

OAB/RJ 155.210

GABRIELA
GRACANO
DOS SANTOS
Assinado de forma digital
por GABRIELA GRACANO
DOS SANTOS
Data: 2026.02.18
23:19:56 -03'00'

Pedro Schelbauer

OAB/PR 81.579

José Augusto Patrui

OAB/PR 125.579

Gabriela Graçano

OAB/PR 116.720

Anexo 01:

Procuração, Substabelecimento e
Contrato Social.

Procuração

M2RE Comércio de Eletrônicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.303.433/0001-00, com sede na Rua Finlândia, nº 150 – A, no Bairro da Ponte Alta, na Cidade de Extrema, Estado de Minas Gerais, CEP 37.640-000, neste ato representada por sua representante legal Erica Santos Lima, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 073.027.916-27, residente e domiciliada à Rua Finlândia, nº 150 – Vila Esperança, Bairro da Ponte Alta, Extrema-MG, CEP 37.640-000, pelo presente instrumento de mandato, constitui seus procuradores os advogados **Felipe Henrique Braz Guilherme**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 69.406, **Leonardo Coelho Ribeiro**, regularmente inscrito na OAB/RJ sob o nº 155.210, **Rafael Vêras de Freitas**, regularmente inscrito na OAB/RJ sob o nº 147.169, e **Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 81.579, integrantes da sociedade de advogados denominada **Braz, Coelho, Veras, Lessa e Bueno Advogados**, sociedade de advogados, inscrita na OAB/PR sob o nº 3.859, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.182.703/0001-58, com sede na Rua Mateus Leme, nº 1.970, 2º Andar, bairro Centro Cívico, Curitiba – PR, CEP 80530-010, e endereço eletrônico intimacoes@bcvl.com.br, outorgando-lhes poderes para o foro em geral (art. 105 da Lei nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil), agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de colocação dos nomes e, em especial, para adoção de medidas administrativas e/ou judiciais em face do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2026, instaurado pela Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, do Estado do Rio de Janeiro, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer. Outorgam-se, igualmente, poderes de representação, para transigir, dar e receber quitação, na audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 no Código de Processo Civil. O outorgante declara não ter conferido para outro advogado poderes idênticos aos descritos neste instrumento.

Curitiba/PR, 18 de fevereiro de 2026.

M2RE COMERCIO DE
ELETRONICOS
LTDA:26303433000100

Assinado de forma digital por M2RE
COMERCIO DE ELETRONICOS
LTDA:26303433000100
Dados: 2026.02.18 18:38:40 -03'00'

M2RE Comércio de Eletrônicos Ltda.

CNPJ nº 26.303.433/0001-00

Representada pela representante legal

Erica Santos Lima

CPF nº 073.027.916-27

Substabelecimento
(com reserva)

Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 81.579, integrante da sociedade de advogados denominada **Braz, Coelho, Veras, Lessa e Bueno Advogados**, sociedade de advogados, inscrita na OAB/PR sob o nº 3.859, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.182.703/0001-58, com sede na Rua Mateus Leme, nº 1.970, 2º Andar, bairro Centro Cívico, Curitiba – PR, CEP 80530-010, e endereço eletrônico intimacoes@bcvl.com.br, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** aos advogados **José Augusto Amaral Patruni Filho**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 125.579, e **Gabriela Graçano dos Santos**, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 116.720, também integrantes da sociedade acima indicada, os poderes conferidos por **M2RE Comércio de Eletrônicos Ltda.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 26.303.433/0001-00, com sede na Rua Finlândia, nº 150 – A, no Bairro da Ponte Alta, na Cidade de Extrema, Estado de Minas Gerais, CEP 37.640-000, por meio do instrumento de mandato outorgado para a defesa dos interesses do Outorgante diante de medidas administrativas e/ou judiciais adotadas em face do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2026, instaurado pela Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, do Estado do Rio de Janeiro. O presente instrumento de substabelecimento poderá ser revogado a qualquer momento pelos advogados substabelecetes, mediante simples notificação ao advogado substabelecido.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2026.



Pedro Schelbauer
OAB/PR 81.579



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/643.584-1	MGN2346118963	10/11/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
073.027.916-27	ERICA SANTOS LIMA
060.631.136-06	RAFAEL MARTINS CRUZ JUNIOR

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11005011 em 14/11/2023 da Empresa M2RE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, Nire 31210725422 e protocolo 236435841 - 10/11/2023. Autenticação: EAB556FAA3B3C6F4E32F54D62C1F941024715C75. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/643.584-1 e o código de segurança VMmu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/11/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

“M2RE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA”

Pelo presente instrumento particular de alteração da sociedade empresária limitada:

RAFAEL MARTINS CRUZ JUNIOR, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 27/04/1983, empresário, residente à Rua Finlândia, 150 – Vila Esperança, Bairro da Ponte Alta, Extrema - MG, CEP: 37.640-000, portador da carteira de identidade nº MG-12.917.413-SSP/MG e CPF nº 060.631.136-06,

ERICA SANTOS LIMA, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, nascida em 24/01/1985, empresária, residente à Rua Finlândia, 150 - Vila Esperança, Bairro da Ponte Alta, Extrema - MG, CEP: 37.640-000, portadora da carteira de identidade nº MG - 13.508.647 - SSP/MG e CPF nº 073.027.916-27,

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **M2RE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**, com sede à Rua Finlândia, 150 - A, Bairro da Ponte Alta, Extrema - MG, CEP: 37.640-000, devidamente registrada na **JUNTA COMERCIAL** sob nº 3121072542-2 em 06/10/2016, e inscrita no CNPJ sob nº 26.303.433/0001-00, tem entre si, justo e acordado alterar o presente contrato social, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: O sócio **RAFAEL MARTINS CRUZ JUNIOR**, acima qualificado, cede e transfere a título oneroso suas quotas de capital no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), divididos em 40.0000 (quarenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma para a Sra. **ERICA SANTOS LIMA**, acima qualificado.

Com a cessão e transferência das quotas acima, exclui-se da sociedade o sócio **RAFAEL MARTINS CRUZ JUNIOR**, dando plena, irrevogável e irretratável quitação perante à sociedade e à terceiros.

Cláusula Segunda: O capital da sociedade é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), divididos em 80.000 (oitenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e totalmente integralizadas, neste ato, em moeda corrente nacional, distribuídas aos sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
ERICA SANTOS LIMA	80.000	R\$ 80.000,00
TOTAL	80.000	R\$ 80.000,00



Parágrafo primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Terceira: A administração da sociedade caberá a sócia **ERICA SANTOS LIMA** com poderes e atribuições de representar a sociedade isoladamente, ativa e passiva, judicial e extrajudicial, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Diante das alterações ocorridas, os sócios resolvem transcrever o contrato da sociedade como segue:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

ERICA SANTOS LIMA, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, nascida em 24/01/1985, empresária, residente à Rua Finlândia, 150 - Vila Esperança, Bairro da Ponte Alta, Extrema - MG, CEP: 37.640-000, portadora da carteira de identidade nº MG - 13.508.647 - SSP/MG e CPF nº 073.027.916-27,

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação social de **M2RE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**, com nome fantasia “**M2RE TECNOLOGIA**”.

CLAUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sede na cidade de Extrema, Estado de Minas Gerais, à Rua Finlândia, 150 - A, Bairro da Ponte Alta, CEP: 37.640-000, podendo estabelecer filiais, sucursais ou agencias em qualquer ponto do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA– A sociedade tem como objeto social comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, Comercio varejista de equipamentos para escritório, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis, treinamento de informática, aluguel de maquinas e equipamentos para escritório, aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.



CLÁUSULA QUARTA – O prazo de duração da Sociedade Empresária Limitada será por tempo indeterminado

CLÁUSULA QUINTA - O capital da sociedade é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), divididos em 80.000 (oitenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e totalmente integralizadas, neste ato, em moeda corrente nacional, distribuídas aos sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
ERICA SANTOS LIMA	80.000	R\$ 80.000,00
TOTAL	80.000	R\$ 80.000,00

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade caberá a sócia **ERICA SANTOS LIMA** com poderes e atribuições de representar a sociedade isoladamente, ativa e passiva, judicial e extrajudicial, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA – A sócia **ERICA SANTOS LIMA**, terá o direito a uma retirada mensal, a título de pró labore, em valor a ser fixado a cada mês de janeiro de cada novo ano e vigente para todo o exercício.

CLÁUSULA NONA – Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será realizado o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros ou prejuízos verificados, distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas, alienadas, gravadas, transferidas ou qualquer maneira comprometida com



terceiros, sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo, em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum quotista pretender ceder as que possui.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – No caso de falecimento do sócio será realizado um balanço especial na data do falecimento ocorrido. Os herdeiros pre-morto receberão os haveres apurados até o balanço especial em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente com os índices determinados pela lei vigente na data do falecimento, vencendo-se a primeira prestação após 120 (cento e vinte dias) da data do balanço especial.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA – A sócia administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DECIMA QUARTA – As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas, com base no Código Civil e nas demais leis vigentes.

CLAUSULA DECIMA QUINTA – Fica eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro, por muito especial que seja.



E, por achar em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando em 03 (três) vias de igual teor e forma e produzam um só efeito e assinam para fins e efeitos de direito.

E, estando os sócios justo e contratados, assinam o presente instrumento.

Extrema, 09 de novembro de 2023.

ERICA SANTOS LIMA
Sócia Administradora

RAFAEL MARTINS CRUZ JUNIOR
Sócio





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/643.584-1	MGN2346118963	10/11/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
073.027.916-27	ERICA SANTOS LIMA
060.631.136-06	RAFAEL MARTINS CRUZ JUNIOR

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11005011 em 14/11/2023 da Empresa M2RE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, Nire 31210725422 e protocolo 236435841 - 10/11/2023. Autenticação: EAB556FAA3B3C6F4E32F54D62C1F941024715C75. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/643.584-1 e o código de segurança VMmu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/11/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/10



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa M2RE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, de NIRE 3121072542-2 e protocolado sob o número 23/643.584-1 em 10/11/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11005011, em 14/11/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Cesar Mariano dos Santos.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
060.631.136-06	RAFAEL MARTINS CRUZ JUNIOR
073.027.916-27	ERICA SANTOS LIMA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
060.631.136-06	RAFAEL MARTINS CRUZ JUNIOR
073.027.916-27	ERICA SANTOS LIMA

Belo Horizonte, terça-feira, 14 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por Cesar Mariano dos Santos, Servidor(a) Público(a), em 14/11/2023, às 10:00 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/643.584-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. terça-feira, 14 de novembro de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11005011 em 14/11/2023 da Empresa M2RE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, Nire 31210725422 e protocolo 236435841 - 10/11/2023. Autenticação: EAB556FAA3B3C6F4E32F54D62C1F941024715C75. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/643.584-1 e o código de segurança VMmu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/11/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/10